



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

LADS/

Processo nº. : 10830.001114/93-01
Recurso nº. : 05.087
Matéria : PIS/DEDUÇÃO - EX: DE 1988
Recorrente : LINDOIANO HOTEL DAS FONTES RADIOATIVAS LTDA.
Recoorrida : DRJ em Campinas - SP.
Sessão de : 09 de julho de 1997
Acórdão nº. : 101-91.211

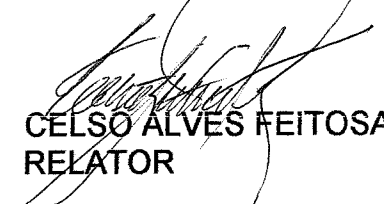
PIS/DEDUÇÃO - Tributação Reflexa - Mantida a tributação no processo-causa IRPJ, por uma relação de causa e efeito, mantém-se a exigência do PIS/Dedução.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LINDOIANO HOTEL DSA FONTES RADIOATIVAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente, a Conselheira SANDRA MARIA FARONI.

PROCESSO Nº 10830/001.114/93-01
RECURSO Nº 05.087 - PIS/DEDUÇÃO
ACÓRDÃO Nº 101-91.211
RECORRENTE: LINDOIANO HOTEL DAS FONTES RADIOATIVAS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM CAMPINAS - SP

Relatório

Foi a Recorrente autuada em tributação reflexa PIS/Dedução incidente sobre o Imposto de Renda devido, apurado em lançamento de ofício, referente ao exercício de 1988, conforme Auto de Infração de fls. 01/05, no montante de 2.675,90 UFIR, mais acréscimos legais.

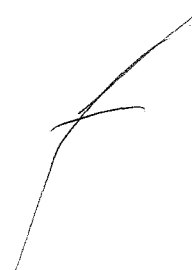
O lançamento teve por fundamento, dentre outros dispositivos, o art. 3º, "a", e parágrafo primeiro, da Lei Complementar nº 07/70.

A impugnação da Recorrente encontra-se às fls. 07/08, com referência à apresentada no processo-matriz IRPJ, de nº 10.830.001.113/93-31.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter o lançamento (fl. 24): traslada-se para o processo decorrente a decisão de mérito proferida no processo principal.

Às fls. 30/32 se vê o recurso voluntário, repetindo, por anexação, os termos do apresentado no processo-matriz.

É o relatório.



PROCESSO Nº 10830/001.114/93-01
ACÓRDÃO Nº 101-91.211

Voto.

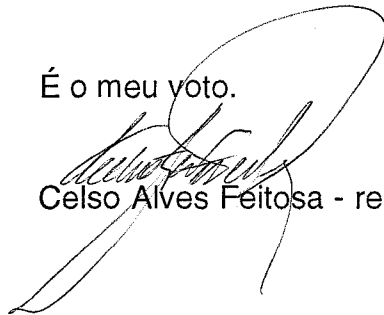
O recurso é tempestivo.

No processo-causa IRPJ foi negado provimento ao recurso voluntário - Acórdão nº 101-91.128.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força do recurso voluntário, ao decidido no processo-causa, que, no caso, manteve a tributação, quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, nego provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.


Celso Alves Feitosa - relator.

